



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005314-42.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante SILVIA LIASH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005314-42.2024.8.26.0268

APELANTE: SILVIA LIASH

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 9481

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. MÉRITO. Responsabilidade objetiva da parte demandada elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC. Culpa exclusiva da vítima. Consumidora que fez espontaneamente as transferências agindo sem o mínimo de cautela. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Rompimento do nexo causal evidenciado. Inexistência de ilícito perpetrado pela parte ré. Indenizações indevidas. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 267/271), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de desconstituição de débito e indenização por danos materiais e morais movida por SILVIA LIASH em face de BANCO BRADESCO S/A.

Nas razões recursais (fls. 274/287), a demandante aduz, em síntese, que: I. deve ser aplicado o CDC, assim como a inversão do ônus probatório; II. o Banco não procedeu ao bloqueio do valor; III. empréstimo totalmente atípico; IV. ocorrência de fortuito interno.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 95).

Contrarrazões (fls. 291/297).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos, conforme as circunstâncias narradas na própria inicial, que a demandante contribuiu ativamente para a perpetração do golpe, já que ao receber uma notificação via SMS, entrou em contato com o número informado e passou algumas informações, com um consequente empréstimo em seu nome (fls. 04). Em sequência, enviou o valor creditado, via transferência *pix*.

Assim, impossível se atribuir à instituição financeira alguma responsabilidade, porquanto não houve qualquer problema no sistema de segurança da parte demandada.

Como pontuado na sentença: “Os fatos narrados na inicial não consubstanciam fortuito interno, mas sim externo, evento alheio à prestação do serviço Bancário, sob o qual o requerido não possui qualquer ingerência”.

Dessa forma, a autora não agiu com o mínimo de cautela, configurada culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Nesse sentido, o E. TJ/SP:

“BANCÁRIOS. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Golpe da "falsa central". Recebimento de SMS que informa a realização de operação não reconhecida (inexistente) pela parte e pede ao cliente que entre em contato com o telefone informado. Suposto funcionário que instruiu o autor a instalar o aplicativo "Rustdesk" no celular, bem como a digitar a senha no aplicativo do banco e a informar as demais credenciais de acesso. Contratação de empréstimo, realização de operações de PIX, além de compras na modalidade crédito. Vítima que seguindo orientações do falso preposto disponibiliza informações sigilosas e franqueia acesso remoto às funcionalidades do celular Tese referente ao perfil

do correntista. Rejeitada. Culpa exclusiva da vítima configurada. Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. Ausência de nexo de causalidade. Indenizações indevidas. Precedentes da Corte e da Câmara Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11)” (Apelação Cível 1000479-20.2023.8.26.0341; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024).

“Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Operações bancárias impugnadas pela autora. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Autora que reconhece que realizou os comandos em sua conta determinados pelos golpistas. Defeito na prestação de serviço não verificado. Danos materiais e morais não configurados. Sentença de procedência reformada. Recurso provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1051396-24.2022.8.26.0100, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 10/11/2022)

Portanto, não há como atribuir à parte apelada qualquer falha em seus sistemas de segurança e na prestação dos serviços, inexistindo nexo de causalidade.

Em suma, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelas transações efetuadas, porque os comandos para a realização das transferências partiram da parte apelante.

Do contexto, desincumbiu-se a parte demandada do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de pedido de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais ou morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal para 12% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR